

PROJETO DE LEI Nº 3.098 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

DESPACHO:

29/05/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA GERAL
Setor de Controle interno, e Minorias
Câmara e Téc., Comunicação e Informática
Conselho de Justiça e de Redação (Art. 54, RT)
Data: 29/05/2000
Assunto: PREMIER

PROJETO DE LEI N° 3098, DE 2000
(Do Sr. Pedro Pedrosian)

Acrescenta os incisos VI e VII ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de TV a Cabo a tornar disponível a assinatura de canais individuais e limitando o tempo de inserção de propaganda.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 31.
VI – tornar disponível a assinatura de canais individuais;
VII – inserir, no máximo, três minutos de propaganda a cada hora de programação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

As operadoras do serviço de TV a Cabo, regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, têm apresentado, a nosso ver, duas falhas muito graves.

A primeira delas é que só estão disponíveis, para os assinantes, em pacotes por elas determinados. Entendemos que a escolha dos canais deve ser uma prerrogativa do consumidor, que deve poder escolher os que deseja assistir, pagando o preço de cada um.

Também entendemos que alguns canais têm abusado no tempo de propaganda. Ora, o cliente já paga pela programação, não é justo, portanto, que, além disso, seja importunado com intermináveis comerciais.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de obrigar as operadoras do serviço de TV a Cabo a tornar disponível a assinatura de canais individuais e limitando o tempo de propaganda ao máximo de três minutos a cada hora de programação.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN

00312200.079

Lote: 80 Caixa: 131
PL N° 3098/2000

4

24/05/00 15:03
Márcio P. 3381
Data



LEI Nº 8.977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

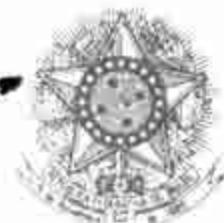
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2000

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 8 de janeiro de 1995.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN
Relator: Deputado EXPEDITO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.098/00, que dispõe sobre o acréscimo de dois incisos ao art. 31 da Lei nº 8.977/95, a qual regulamenta o serviço de TV a cabo.

O primeiro inciso a ser acrescido objetiva permitir que o consumidor tenha a possibilidade de receber a transmissão de apenas um canal, ou apenas dos canais que desejar, não sendo obrigado a comprar todo o pacote de canais oferecido pela operadora. O segundo inciso limita ao máximo de três minutos por hora a inserção de propagandas nos canais de TV a cabo. Como justificativa da proposição, o Autor sustenta que a escolha dos canais a que vai assistir é prerrogativa do consumidor e que o mesmo já paga pela programação, não sendo justo, portanto, obrigá-lo a assistir inúmeros comerciais.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar o mérito da proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que é altamente meritória a proposta do ilustre Deputado Pedro Pedrossian. De fato, a Lei nº 9.877/95 ao regulamentar a prestação do serviço de TV a cabo o fez de forma incompleta, pois não abordou a limitação do tempo de propaganda a cada hora, nem tampouco disciplinou a oferta dos canais ao consumidor.

A Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do art. 39, tipifica como prática abusiva contra o consumidor condicionar o fornecimento de um serviço ao fornecimento de outro serviço. Da mesma forma, a Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência, no inciso XXIII do art. 20, tipifica como infração da ordem econômica subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro serviço. No caso em tela, as operadoras de TV a cabo somente fornecem ao consumidor o canal que ele deseja assistir se ele adquirir o pacote em que são inclusos vários canais que não são do seu interesse - com o óbvio intuito de poder cobrar mais pelo serviço. Em nossa opinião, tal prática afronta os dispositivos acima citados do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Defesa da Concorrência. Assim, urge emendar a Lei nº 8.977/95 para que não reste dúvida de que tal prática é ilegal.

A Lei nº 8.977/95 é omissa quanto ao limite de propaganda na programação da TV a cabo e é evidente que deve existir um limite, afinal, o consumidor paga uma taxa mensal para receber a programação e é inaceitável que ainda seja obrigado a assistir a uma enxurrada de comerciais entremeados na programação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do
Projeto de Lei nº 3.098, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de Outubro de 2000.


Deputado EXPEDITO JÚNIOR
Relator

00964100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.098/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.098-A, DE 2000**
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: Dep. EXPEDITO JÚNIOR)

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.098-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 06/12/2000

Presidente

OFTP Nº 289/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.098/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
PL N° 3098/2000
13

~~alexandria~~
alexandria
CCP 3914/00
06/12/00 18/11
JFZ 5560 I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº , de 2001,
(Do Senhor Nelson Proença)

Requer a audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) para o projeto 3.098/00, que acrescenta incisos VI e VII ao art. 31 da Lei 8.977, de 06 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de TV a Cabo a tornar disponível a assinatura de canais individuais e limitando o tempo de inserção de propaganda.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) para o Projeto de Lei nº 3.098/00, que acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei 8977, de 06 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de TV a Cabo a tomar disponível a assinatura de canais individuais e limitando o tempo de inserção de propaganda.

Justificação

O projeto de lei mencionado, que está dispensado do exame pelo Plenário nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa, não teve, em seu despacho inicial, distribuição para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC).

Contudo, são inegáveis os reflexos econômicos e financeiros do citado projeto sobre as atividades das operadoras de TV a Cabo diante da limitação do tempo de inserção de propaganda que ele intenta impor, circunstância que pode inclusive acarretar a elevação do preço dos seus serviços para os assinantes, para não falar na obrigatoriedade de disponibilização de assinatura de canais individuais por ele pretendida.

Sem querer entrar no mérito da proposição, lembro, por oportuno, que jornais e revistas, embora vendidas, em bancas ou por assinaturas, nem assim estão sujeitas a limites na propaganda que veiculam.

À vista do exposto, entendo plenamente justificado o deferimento da audiência acima referida, que possibilitará, sem dúvida alguma, um exame mais acurado da matéria.

Sala das sessões, em 27 março de 2.001.

Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)

Lote: 80
Caixa: 131
PL N° 3098/2000

14

af4
73m / 31

PLENÁRIO -	REPIDO
Em	27/03/01
Nome	ST 3081
Ponto	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento Dep. Nelson Proença

Devolva-se o Requerimento, tendo em vista já se encontrar em tramitação na Casa documento de idêntico teor, de autoria do mesmo Parlamentar. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 05/04/ 2001.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 455 - 1

SGM/P n.º 401/01

Brasília, 05 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento, de sua autoria, que solicita audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei nº 3.098/00, que "acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995".

Encaminho em devolução a Vossa Excelência a proposição em apreço, em virtude de já se encontrar em tramitação na Casa Requerimento de idêntico teor, de sua autoria, que aguarda deliberação do Plenário, nos termos do art. 117, inciso VIII, do RICD.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON PROENÇA**
Anexo IV – Gabinete nº 804
N E S T A



Documento : 448 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.098-A/00

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.098, DE 2000

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8977, de 6 de janeiro de 1995.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian

Relator: Deputado Arolde de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.098, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Pedro Pedrossian, pretende alterar a legislação que regula o serviço de TV a cabo para tornar obrigatória a oferta de canais individuais aos assinantes, bem como limitar a inserção de propaganda a três minutos a cada hora de programação.

Alega o autor da matéria que as operadoras de TV a cabo obrigam os seus usuários a pagarem pela recepção de canais que não lhes interessam, na medida em que oferecem somente pacotes de programação. Ademais, considera que alguns canais estão inserindo cada vez mais publicidade em sua programação, o que deveria ser coibido, pois, na verdade, o cliente paga para assistir à programação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria que já foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Vale ressaltar que não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O serviço de TV a cabo é um serviço que atrai usuários que buscam uma alternativa para o sistema de televisão aberta. Os clientes do serviço de TV a cabo querem assistir, além de programas de boa qualidade, programação diversificada e diferenciada, obrigando as operadoras a oferecerem um leque muito amplo de canais. Dessa forma, a composição de custos do negócio impõe a utilização dos pacotes de programação.

A proposição em análise pode, portanto, inviabilizar o funcionamento das operadoras de televisão a cabo, ao obrigar-las a oferecer canais individuais. A concentração de interesse de parte significativa de assinantes num pequeno número de canais, poderia limitar a ampla oferta que, como já dissemos anteriormente, é um dos diferenciais que atrai os assinantes para esse sistema de televisão.

Quanto ao tempo de inserção publicitária, não consideramos que o problema tenha atingido proporções que justifiquem a adoção da medida proposta pelo Deputado Pedro Pedrossian, no sentido de limitar a quantidade de propaganda veiculada pelos canais de televisão por cabo. Além disso, a receita proveniente da publicidade é normalmente do produtor da programação, que se utiliza da infra-estrutura da operadora para veicular-a. A redução dessa receita pode, portanto, desequilibrar financeiramente essas empresas.

Por esses motivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.098, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.
Deputado Arolde de Oliveira
Relator

10677000-142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.098-A, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.098-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Josué Bengtson, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Marcelo Barbieri, Gilberto Kassab, José Borba, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.098-B, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.098-B, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP, AROLDE DE OLIVEIRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 19/10/00

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

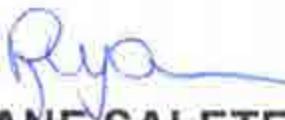
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3098B/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCCI

Ref. Of. nº CCTCI-P/290/01

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.098/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 23/10/01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5219 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI-P/290//01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei 3.098-A, de 2000, do Sr. Pedro Pedrossian, que “acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995”, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g ”, inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 131
PL N° 3098/2000
25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
n.º	3441/01
Data:	05/10/01
Hora:	9:20
Ass:	R.F.C.
Ponto:	2751

SGM/P nº 1445/01

Brasília, 23 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 290/01, datado de 19.09.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.098-A/00, que acrescenta os incisos VI e VII ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.098-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CÉSAR BANDEIRA**
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
N E S T A



Documento : 5218 - 1